

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI N° 2.712, DE 2003

EMENDA Nº 01 (do Relator)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 12 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

'Art. 12.

§ 4º Nos casos em que a CPR a ser inscrita ou averbada em Cartório de Registro de Imóveis tiver por garantia a hipoteca de imóveis, exigir-se-á a comprovação de regularidade de recolhimento do Imposto Territorial Rural - ITR dos imóveis hipotecados, na forma da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, sendo essa comprovação dispensada quando a CPR for garantida por penhor rural ou tiver outra garantia.

§ 5º É facultativa, a critério das partes, a inscrição ou averbação, em Cartório de Registro de Imóveis, dos documentos que, na forma do art. 3º, § 1º, desta Lei, contenham cláusulas complementares à CPR.” (AC)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
Relator